



DJ 1674
15/02/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XXIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1674 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

STF recebe o Encontro Nacional de Corregedores da Justiça

Começou nesta quarta-feira o Encontro Nacional de Corregedores Estaduais e Juízos do País em Brasília. O ministro de Justiça que acontece no conjunto com as demais Corregedorias de Justiça. (STF) nos dias 14 e 15 de fevereiro. O objetivo do encontro é, além de apresentar um relatório do ano de 2006, relativo ao trabalho da Corregedoria Nacional de Justiça, debater a forma de execução da Lei 11.441/07, que mudou as regras para o divórcio, inventário e partilhas. A lei busca a simplificação desse tipo de processo.

Apresentou como meta simples, ensejou muitas questões que vão ser equacionadas e esclarecidas durante o encontro. Justificou ainda que “são os corregedores da justiça que estão sempre em contato com os juizes, com notários, com os serventuários, com os corretores e, ao mesmo tempo com a população que é beneficiária desses serviços, portanto eles conhecem os problemas e são eles que devem orientar a aplicação da lei”.

A ministra Ellen Gracie participou da abertura do encontro dando as boas vindas aos corregedores estaduais e transmitindo seu apoio irrestrito ao ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corregedor Nacional de Justiça, que comandará os trabalhos do evento.

Durante os dois dias os corregedores presentes ao encontro, divididos em três grupos, irão criar soluções para as seguintes questões: adoção de medidas uniformes, dificuldades na aplicação da lei e grupos adstritos aos estados. Tudo com o objetivo de deixar claro como deverá ser a execução da Lei 11.441/07.

Ao apresentar o relatório, o ministro Pádua Ribeiro destacou que o papel da instituição é orientar, coordenar e executar políticas públicas que buscam o bom funcionamento do judiciário. Outras normas podem ser criadas com o objetivo de descongestionar a justiça e tornar os processos mais ágeis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des.

Des.

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: DR^a: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdão

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35308/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

REQUERIDA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: ADMINISTRATIVO — SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA — DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS – ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO – RELAÇÃO DE IMPEDIMENTO DESEMBARGADORES.

Em consonância com o art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal, devem os Desembargadores fornecer relação de impedimentos à Diretoria Judiciária para fins de distribuição de processos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos nº 35308, onde figuram como Requerente Karina Botelho M. Parente e requerida Presidente da Comissão de Distribuição e Coordenação. Acordam os membros da Comissão de Distribuição e Coordenação, por unanimidade de votos, aprovar o requerimento da Diretora Judiciária, para que a Presidência deste Sodalício solicite aos desembargadores que forneçam relação de impedimentos, conforme preceitua o art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto da relatora Senhora Desembargadora Willamara Leila. Acompanham a Relatora os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MOURA FILHO. Acórdão de 12 de novembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DR.^a IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1821/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Ato Jurídico c/ Pedido de Tutela Cautelar nº 17694-0/06

– Conselho da Justiça Militar do Estado do Tocantins

REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(S): Josué Pereira de Amorim

REQUERIDO(S): BORGONHO ALVES LIMA

ADVOGADO(S): Auri-Wulange Ribeiro Jorge e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do Juiz Presidente do Conselho da Justiça Militar que, em sede de Ação Anulatória de Ato Jurídico, deferiu o Pedido de Tutela Cautelar em favor do requerido, determinando a suspensão dos efeitos da punição disciplinar a ele aplicada, suspendendo a sua aplicação e o seu registro em seus assentos funcionais. Ancorado no artigo 4º da Lei 8.437/92, alega que a necessidade da suspensão resta demonstrada, pois o caso é de manifesto interesse público e evitará grave lesão à ordem e à segurança pública. Argumenta, também, inobservância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, tendo em vista a ausência na decisão objurgada de fundamentação legal, além do que ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida combatida. Alega que em ação ordinária, como a que foi ajuizada pelo requerido, não cabe liminar. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do Decreto nº 1.642/90, pois o mesmo não extrapolou orientação da Lei, cumprindo fielmente a função de regulamentar o artigo 12 da Lei nº 125/90. Requereu nestes termos a suspensão da medida liminar, visto que, para isso, presentes os requisitos autorizadores. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida nos autos, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais escorou o requerente. Tais exigências se apresentam como manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Todavia, como explicação da norma legal, faz-se necessário não só o perigo da lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe nesse momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao elencado no mencionado dispositivo legal. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Feitas essas ponderações a respeito da extensão da matéria da suspensão, analiso, agora, a existência, ou não dos requisitos exigidos pela lei. Com efeito, no caso em exame, apesar da eloquente colocação com que se houve a exordial, não vislumbro em nenhum momento como efetivamente demonstrado qual seria o interesse público e a lesão grave provocada pela decisão monocrática combatida. O possível efeito multiplicador oriundo da decisão singular, não me parece inserido dentro do interesse público, a permitir a suspensão da determinação nela contida, vez que nesse particular não demonstrou o requerente o ajuizamento de múltiplas ações contra o Poder Público, aduzindo-o tão somente como suposta e eventual irradiação futura derivada da execução do provimento judicial, o que não é o bastante a caracterizá-lo. Abona essa conclusão a decisão do STJ, no AgRSS 505-0/PA, da relatoria do Ministro Pádua Ribeiro, publicada no DJ de 18.08.97, que concluiu: “... concessão singular de uma segurança, visando o benefício de um funcionário, não pode ser considerada lesão à ordem pública a

justificar a suspensão requerida, não sendo cabível presumir que a impetração será reiterada em feitos supervenientes”.(sublinhei). Como dito, a medida requerida é excepcional e, portanto, os requisitos exigidos pela lei devem estar claramente presentes. Para tanto as provas devem ser irrefutáveis, não bastando meras alegações, de que a manutenção da liminar seria capaz de provocar os prejuízos mencionados no artigo 4º da Lei 8.347/92. Nesse sentido trago do STF a seguinte orientação jurisprudencial: “1-(...). 2 – Cumpriria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, sendo insuficiente a mera alegação da lesão. 3 – Agravo não provido”.(AgRg na SLS 169/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial – DJ 10.04.2006 p. 93, v.u). Além da alegação das lesões mencionadas, tece, também, o requerente, considerações sobre diversos temas que não serão apreciadas, pois como já foi dito, na hipótese, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de devolutividade, não é permitido ao Presidente do Tribunal, autoridade competente para conhecê-la, adentrar nas questões de mérito da ação principal, tendo em vista que a suspensão de liminar é decisão político-administrativa e visa apenas de suspender os efeitos oriundos da decisão e não de cassá-la em sua essência. Ante o exposto, indefiro a suspensão da liminar requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 13 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1505/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1752/95)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS – ASAMP

ADVOGADO: Júlio Resplande de Araújo

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Acolho na íntegra o parecer ministerial de fls. 157 e, por consequente, DETERMINO a intimação da parte autora – Estado do Tocantins, nos termos do artigo 327, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1507/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1552/02)

REQUERENTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros

REQUERIDOS: IRIS PEREIRA BARCELOS E OUTRO

ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Em cumprimento a Decisão de fls. 334/338, os requeridos foram citados via Carta Precatória Citoria (fls. 342), para contestarem no prazo legal a presente Ação Cautelar Incidentar. Considerando a certidão de fls. 370 supra, remeto o presente feito à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que tome providências no sentido de intimar a parte requerente e seu Procurador legal com o intuito de declinar o endereço, no qual, o requerido possa ser efetivamente citado. Após, proceda a 1ª Câmara Cível à citação do requerido no endereço então informado. P. R. I. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4766/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

APELANTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA

ADVOGADO: Luiz Antônio Monteiro Maia E Outros

APELADOS: ELZIMAR DINIZ GOMES E OUTRO

DEF. PÚBLICO: Marcelo Tomaz De Souza

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – CITAÇÃO POR EDITAL – FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU – NULIDADE CONFIGURADA. Para que se legitime a citação pela via editalícia, necessário que se esgotem os meios de localização do réu, o que, acaso inobservado, importa na nulidade do feito para a renovação do ato e retomada do devido processo legal. Recurso conhecido. Sentença cassada ex officio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4766, onde figura como apelante Viação Paraíso Ltda e como apelado Elzimar Diniz Gomes e Outros. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Tuma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada e declarou a nulidade de todo o processo desde a determinação da citação editalícia do primeiro réu, inclusive, devendo o feito retornar à instância singular para os fins de direito, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 3093/01

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 622/00)

APELANTE: ANA CÉLIA MACENA BOTELHO
 ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
 APELADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
 ADVOGADO: Oscar Aloysio Scheibel
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EMBARGANTE QUE AFIRMA SER PROPRIETÁRIA DE VEÍCULO ARRESTATO EM AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM DESFAVOR DE OUTREM. SENTENÇA FAVORÁVEL CONSOLIDANDO-LHE NA POSSE DO BEM. APELO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO EMBARGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Conforme ofício de lavra do Magistrado a quo as partes firmaram acordo esgotando, assim, a pretensão jurisdicional espositada. Recurso a que se nega seguimento eis que, prejudicado pela perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3093/01 em que Ana Célia Macena Botelho é apelante e Oscar Aloysio Scheibel figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, posto que, prejudicado pela perda do objeto. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 17 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4999/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: VANDERLEI FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO: Marcos Garcia De Oliveira
 1ª APELADA: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
 2ª APELADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA
 ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA – CAÇAMBEIRO QUE EXERCIA ATIVIDADE DE AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA E SEIXO JUNTO À DRAGAS IMPACTADAS PELA OBRA – FALTA DE NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA DE DANO INDIRETO – MERO REFLEXO ECONÔMICO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Falta respaldo jurídico à pretensão indenizatória, por ausência de nexo causal, ao caçambeiro que, em função da edificação de usina hidrelétrica, sofre reflexo em sua atividade profissional pela cessação das atividades de dragas impactadas pela obra, das quais adquiria areia e seixo para comercialização com terceiros. A hipótese trata de influência exclusivamente de cunho econômico. Em tal caso não se cogita nem mesmo a figura do “dano indireto”, que embora indenizável, reclama, para sua configuração, uma vinculação jurídica entre o receptor do dano direto e o paciente do “dano indireto”, de modo que este tenha afetado um bem jurídico legal ou contratualmente constituído de que seja titular. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4999, onde figura como apelante Vanderlei Fonseca da Silva e como 1ª apelada Investco S/A e 2ª apelada Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães – LG Engenharia. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Sustentação oral por parte do advogado da 1ª Apelada: Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5513/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE: COMETA COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO E OUTROS
 1ª APELADA: SHELL BRASIL LTDA – NOVA DENOMINAÇÃO DA SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADOS: César Augusto Maluf Vieira E Outros
 2ª APELADA: AGIP DISTRIBUIDORA S/A – ANTIGA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda E Outro
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM EMPRESAS CINDIDAS - PRETENSÃO DA RÉ DE INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.704/76 PARA IMPUGNAÇÃO À CISÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS – DISSONÂNCIA ENTRE O OBJETO DA LIDE E A PREVISÃO LEGAL – PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO PROPOSTA CONTRA EMPRESA CINDIDA E SUA SUCESSORA CONTRATUAL – NEGÓCIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA – ILEGITIMIDADE DA PRIMEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. SUCUMBÊNCIA INDEVIDA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO – DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS – REVISÃO DE CLÁUSULAS – POSSIBILIDADE. PREÇO DO ALUGUEL VINCULADO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CLÁUSULA ABUSIVA E QUE AFETA O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL – REVISÃO DO AJUSTE PARA ADEQUAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE MERCADO IMOBILIÁRIO. Em que pese a cisão da locadora, não incide o prazo decadencial previsto na Lei 6.704/76 sobre demanda consignatória que visa o pagamento de alugueres, eis que nesta via, tão-somente pretende a locatária satisfazer a obrigação a que está vinculada em relação ao pacto firmado com a empresa cindida. Se afigura como parte ilegítima a figurar no pólo passivo de demanda consignatória a empresa locadora cindida parcialmente, tendo sido sucedida no liame por outra que incorporou a posteriori o ativo cindido. Não se impõe a condenação sucumbencial, no

entanto, se a contratante primitiva deixa de notificar a locatária acerca da sucessão, eis que nesta hipótese não foi dada causa pela autora à inclusão indevida. É possível em sede de “ação consignatória” a revisão das cláusulas inseridas no contrato donde se origina o débito que se pretende elidir, eis que se busca na demanda o objetivo precípuo de cumprimento da obrigação, devendo se assegurar ao autor a desobstrução jurídica que esteja inviabilizando sua satisfação.

Em que pese a recepção pelo ordenamento pátrio dos princípios contratuais da “livre vontade das partes” e da “força obrigacional”, mostra-se legítimo ao julgador extirpar do ajuste firmado entre os contratantes cláusula que coloque um deles em desvantagem excessiva ou situação de extrema oneração, o que ocorre na hipótese em que se estipula em contrato de locação que o preço do aluguel dar-se-á com base nas aquisições de combustível feito por posto junto à Distribuidora, inclusive em patamares mínimos, eis que a locadora passa a gozar da condição de autêntica “sócia privilegiada” da locatária, desequilíbrio que se mostra inadmissível, devendo ser extirpado para a devida adequação da relação às condições reais do mercado imobiliário. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5513, onde figura como apelante Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda e como 1ª apelada Shell Brasil Ltda – Nova Denominação da Shell Brasil S/A e 2ª apelada Agip Distribuidora S/A – Antiga Denominação Social da Liquigás Distribuidora S/A. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de julgar procedente a ação consignatória e improvida a reconvenção oposta pela ré, razão pela qual revisou a cláusula pertinente às obrigações localícias da autora, cujo valor deverá passar, definitivamente, a 1% (um por cento) do valor consignado no laudo pericial, conforme depósitos consignados, mantendo a requerente, por consequência, no imóvel objeto da locação, restando, por fim, invertidas as verbas sucumbenciais, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de janeiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6918/2006.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 38/42
 AGRAVANTE : Célio Ceciliano
 ADVOGADO (S): LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO
 AGRAVADO (A): CPA – COMPANHIA PARAISO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA: Desembargadora Jacqueline Adorno

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL no Agravo de Instrumento Nº 6918/06 – Recurso interposto em face da decisão de fls. 38/42, proferida por esta Relatora que não conheceu do agravo de instrumento por se achar deficientemente instruído negando-lhe seguimento – Manifesto recursal manejado com o intuito de obter a reconsideração da decisão sob argumento de que o agravo deve ser conhecido em face da superação da deficiência aventada e aplicação do princípio da instrumentalidade das formas - Inaplicabilidade do princípio em tela em virtude da ausência de peças obrigatórias à instrução dando ensejo ao não seguimento do recurso. Manutenção da decisão proferida pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6918/06, em que é agravante CÉLIO CECILIANO e Agravada CPA – COMPANHIA PARAISO DE ALIMENTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a decisão recorrida pela Relatora. (fls. 38/42), pelos seus próprios fundamentos. Votaram: Exma. Srª. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. SR. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas – TO, 17 de janeiro de 2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 280/281
 EMBARGANTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
 ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho E Outros
 EMBARGADO: HANDYARA COM E REP. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: Paula Zanella De Sá
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não podendo o efeito modificativo perseguido pelo embargante decorrer de uma reapreciação de aspectos legais potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se a fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5021, em que figuram como embargante Real Previdência de Seguros S/A e como embargado Handyara Comércio e Representação de Material de Construção Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a

Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 17 de janeiro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7060 (07/0054518-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 9108-0/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: Victor Hugo S. S. Almeida

AGRAVADO: LUIZ CARLOS ALVES PAES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, contra decisão proferida na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 9108-0/07, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em que contende com LUIZ CARLOS ALVES PAES. O agravante insurge-se contra decisão do Magistrado singular (fl. 35) que indeferiu o pedido liminar, não suspendendo a construção que está sendo realizada no imóvel denominado Chácara Especial 03, Gleba Setor Leste, com área de 9,00,66 ha, nesta Capital. Argumenta o agravante que o fumus boni iuris está consubstanciado na ausência de pagamento do valor ajustado pelo terreno acima descrito, que está em nome do agravante, e que o periculum in mora está caracterizado “na assertiva de que a manutenção da continuação da obra e a possibilidade de seu acabamento e conclusão incorrerão sobre a mesma injeção de gastos que com toda a certeza deverão ser ressarcidos pelo agravante aos requeridos no final da demanda” (sic, fl. 05). Desta forma, pugnou, liminarmente, pela reforma da decisão agravada, e, no mérito, pela sua confirmação. Juntou os documentos de fls. 08/35. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pela agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente provada. Restou decidido na instância singular que “as benfeitorias edificadas pelos réus estarão apenas aumentando o valor do imóvel que poderá retornar à sua posse se vencedor na ação principal, reparando, inclusive, os prejuízos sofridos”. A análise que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, a arguição de possível sofrimento de grave prejuízo de difícil reparação não se mostra devidamente provada. Isso porque só após quatro anos após a celebração do negócio é que o agravante procurou a via judicial para adimplemento da obrigação, e ainda, que com a construção, seu imóvel será valorizado de sobremaneira, inexistindo, desta feita periculum in mora. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566 (05/0040361-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Mandado de Segurança nº 6421/04, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS - TO

ADVOGADO: José Roberto Amendola

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS interpôs o presente Agravo de instrumento por não se conformar com a decisão proferida, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 6421/04, que houve por deferir liminar, em favor do Município agravado, para que a Agravante se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Em sede de liminar, o pleito pela concessão do efeito suspensivo fora indeferido, conforme se colhe das fls. 92/95 dos autos. Interposto, dessa decisão, Agravo Regimental, esta Relatoria, em decisão monocrática, entendeu por conhecer e dar provimento ao recurso, concedendo o efeito suspensivo almejado inicialmente. O Órgão Ministerial de Cúpula, às folhas 240/241, opinou pelo parcial provimento do Agravo de Instrumento, no sentido de que a suspensão de fornecimento de energia elétrica atingisse, tão-somente, prédios públicos que não abriguem serviços essenciais à população. As folhas 248, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Cumpre observar que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em

retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Outrossim, no caso em exame, é de se observar que a norma legal autoriza o corte do fornecimento de energia elétrica, ou outro serviço público do gênero, nas situações que especifica. Ademais, sendo o Município/Agravado credor da Concessionária/Agravante, por obrigação de outra natureza, deve se utilizar da via processual adequada, que não a via mandamental, onde é impossível a dilação probatória. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, bem como a imediata aplicabilidade da norma processual nova, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7037 (07/0054244-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública com Pedido de Liminar de Sequestro e Indisponibilidade de Bens nº 92306-0/06, da Única Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA contra decisão passada nos autos de Ação Civil Pública (Proc. N.º 92306-0/06) movida pelo Ministério Público estadual que deferiu pedido de liminar e determinou a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio do agravado, assim como dos ativos bancários financeiros, ficando liberados da construção valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na origem, cuida de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o agravados e outras pessoas, sob a acusação de que os réus juntaram-se com o propósito de fraudar procedimentos licitatórios e, desta forma, lesar o erário público e obter vantagem econômica. Analisando os autos superficialmente, entendeu o douto Magistrado que estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Indicou o periculum in mora, no fato de que a construção judicial é necessária como forma de garantir eventual pedido de ressarcimento ao erário. Já o fumus boni iuris, foi vislumbrado em decorrência dos documentos juntados aos autos e que apresentam fortes indícios da existência do esquema fraudador, assim como da participação do agravado. Inconformado, apresenta o presente Agravo de Instrumento, requerendo seja concedido o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Na extensa peça inicial do recurso, aduz que o meio processual eleito pelo “parquet” estadual não é idôneo para o pretendido ressarcimento ao erário e, muito menos meio hábil para o deferimento de liminar. A seu ver, a via adequada para possibilitar a compensação de eventuais danos causados é a Ação Popular que, segundo a tese do agravante, não pode ser manejada pelo Ministério Público. Argumenta, também, que inexistente a fumaça do bom direito a amparar o deferimento da liminar concedido pelo MM. Juiz da instância singular. Desta forma, o fumus boni iuris é inverso, ou seja, sustenta, na verdade, as alegações do agravante. Da mesma forma, alega que os autores da Ação Civil Pública em momento alguma da petição inicial comprovaram a existência do periculum in mora, ao passo que não demonstraram a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em prejuízo do Município. Outrossim, aponta a possibilidade de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, caso a decisão singular não seja suspensa. Desta maneira, requerer a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a imediata interrupção dos efeitos da decisão proferida na instância primária. Juntados documentos instrutórios às fls. 38/249. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry. Contudo, em razão de ter assumido a presidência do Poder Judiciário tocantinense, determinou a remessa dos autos à redistribuição, cabendo a mim o mister. É a síntese do necessário, passo a DECIDIR. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi

comprovado, restando cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Com relação às argumentações sobre a adequação da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, cabe salientar que tal questionamento é matéria própria do mérito e, portanto, que deverá ser enfrentado pelo próprio Magistrado quando da prolação da sentença final. A análise de tal questionamento em sede de Agravo de Instrumento provocaria a supressão de instância. Com efeito, o momento processual não permite que o relator ultrapasse a análise apenas no que diz respeito à presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão. Passando, então à apreciação quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, este depende da presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Código de Processo Civil, que ora passo a aferir. Tais requisitos, como já é de conhecimento notório dos que militam no mundo jurídico, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise perfunctória dos autos, única possível nessa fase sumária de cognição, entendo que a decisão guerreada deve ser mantida, ao menos até que seja observado o contraditório. Apesar de o recorrente afirmar que não há fumaça do bom direito que possa sustentar a concessão da liminar ora açoitada, da análise dos documentos acostados aos autos, assim como da leitura feita pelo Magistrado dos fatos ocorridos na própria Comarca, permite-se concluir que há plausibilidade nas alegações feitas pelos autores da Ação Civil Pública. Com efeito, a existência do *fumus boni iuris*, não demanda de alegações conclusivas e devidamente comprovadas. Se assim fosse, não estaríamos diante da fumaça do bom direito, mas sim, do próprio direito. Em relação ao *periculum in mora*, não se pode olvidar que a decisão atacada causa prejuízos ao agravante. De fato, ficar com patrimônio indisponível, seja qual for o motivo, causa transtornos a quem quer que seja. Contudo, e nesse ponto é elogiável a decisão do douto julgador, o r. decum observou a liberação de quantia relevante para que o recorrente possa satisfazer as despesas pessoais e, ainda, honrar compromissos adquiridos anteriormente. Além disso, em se provando a origem dos bens através de meio próprio, poderá o magistrado até mesmo liberar alguns da indisponibilidade. Vê-se, pois, que o perigo na demora da prestação jurisdicional não causa prejuízos irreparáveis, a ponto de amparar a concessão do pretendido efeito suspensivo. Não é o caso, por exemplo, do *periculum in mora* que verte a favor do Município. É que estando os bens do agravante liberados e totalmente disponíveis, poderá haver dilapidação do patrimônio e, desta forma, estaria totalmente prejudicado eventual ressarcimento ao erário. Repita-se, que no atual estágio processual, não cabe ao relator apreciar a adequação da via eleita pelos autores da Ação Civil Pública. Mesmo porque, há notícias de que é perfeitamente possível a propositura de ação civil pública com pedido de ressarcimento ao erário. Nesse sentido: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Dano ao erário público – Ressarcimento – Necessidade – Recursos improvidos.** (Apelação n. 426.220-5/9-00 – Taquaritinga – 2ª Câmara de Direito Público – Relatora: Vera Angrisani – 05.12.2006 – V.U. Voto n. 1.107) – TJ/SP IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – A Ação Civil Pública é o meio adequado para o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos resultantes de improbidade administrativa – Agravo retido não provido. (Apelação Cível n. 329.849-5/1 – Presidente Prudente – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Coimbra Schmidt – 01.08.06 – V.U. – Voto n. 6.579) – TJ/SP. ISTO POSTO, não vislumbra a ocorrência dos requisitos legais insculpidos no artigo 558 do Código de Rito Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo requestado. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requisite-se informações ao juiz da causa principal, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, de 12 de fevereiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7050 (07/0054362-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 13353/06, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTES: BOA VISTA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BOA VISTA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRO, contra decisão proferida na Ação Civil Pública no 13.353/06, proposta em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Extrai-se dos autos que o agravado propôs a referida ação em face dos agravantes, do Município de Gurupi e do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, insurgindo-se contra a implantação do Loteamento Residencial Daniela, de propriedade dos Agravantes, em virtude de o mesmo estar situado em área de preservação permanente (APP) e em zona verde de preservação (ZV-P). O Ministério Público sublevoou-se, também, contra o Decreto de Aprovação nº 057/96, da lavra do Município de Gurupi, por estar eivado de irregularidades de ordem técnica e de visíveis ilegalidades, e contra a Licença Ambiental de Instalação nº 008/96, expedida pela Naturatins. O magistrado singular deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando, em relação aos Agravantes, o seguinte: 1) que se abstenham de realizar vendas, promessas de vendas, reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento: receber, autorizar ou permitir o recebimento, por terceiros, das prestações vencidas e vincendas dos adquirentes, bem como promover a cobrança de qualquer quantia contratada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) que não realizem supressão de vegetação, serviço de terraplanagem, aterros, abertura de ruas e passagens, edificações, demarcação de lotes ou quaisquer outras intervenções e obras que venham a danificar, de qualquer forma, o meio ambiente, ou criar condições para implantação de loteamento irregular ou ocupações humanas nas áreas de preservação permanente e zona verde de preservação, sob pena de multa

diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 3) apresentação de relação dos lotes vendidos e quitados e dos que ainda não foram quitados, para identificação dos consumidores lesados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 4) colocação de avisos em todos os acessos e entradas do Loteamento Residencial Daniela, informando que o Agravado questiona em juízo a regularidade do Loteamento, e que por decisão judicial encontra-se suspensa a comercialização e pagamentos em aberto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) regularização técnica e jurídica do Loteamento, segundo as diretrizes da Lei do Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); 6) expedição de ofício para a Receita Federal, solicitando relação de bens declarados em nome dos agravantes, dos últimos 03 (três) anos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca e Detran do Tocantins, para informarem, dentro do mesmo prazo, imóveis e veículos em seus nomes, para melhor análise do pedido da descon sideração da personalidade e da indisponibilidade de bens. Neste recurso, os agravantes afirmam que a liminar concedida se ampara em irrelevante fundamentação, pois não há irregularidade no registro do Loteamento Residencial Daniela, com projeção de efeitos potencialmente danosos sobre terceiros. Aduzem que o procedimento que antecedeu o registro do Loteamento em questão obedeceu rigorosamente às disposições consignadas na Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), sendo precedido de vitórias pelos órgãos ambientais – IBAMA e NATURATINS – e pelas Vigilâncias Sanitária Estadual e Municipal, os quais, após vitórias "in loco", constataram que os agravantes haviam cumprido todas as exigências consignadas na Lei nº 5.766/79. Alegam que o Município de Gurupi, após examinar o projeto, expediu o Decreto nº 057/96, aprovando o Loteamento; mesmo posicionamento adotado pelo IBAMA e pela NATURATINS. Asseveram que, com a conclusão do registro, não há possibilidade de lesão aos adquirentes dos lotes, pois a regularização do loteamento foi feita em atenção à Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Sustentam ser indevida a pretensão de responsabilizar os agravantes por conduta ilícita ou prática de ato irregular com relação ao registro do loteamento, sem a devida identificação dos eventuais erros ou omissões. Salientam que 90% (noventa por cento) dos adquirentes de lotes no Residencial Daniela já edificaram suas residências, sendo inquestionável a lesão a direito fundamental desses consumidores, qual seja, "o de habitar com dignidade, e isto significa ter respeito e amor próprio". Prossegue tecendo comentários acerca da existência de dano moral inerente aos consumidores adquirentes dos lotes, decorrente da incerteza sobre o direito de propriedade; da ausência dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal no questionamento das irregularidades no registro do loteamento; da impossibilidade de descon sideração da personalidade e da indisponibilidade dos bens dos agravantes; da legalidade e vigência do Decreto municipal nº 057/96; e da impossibilidade de concessão e cumprimento da medida liminar deferida em primeira instância. Por fim, requerem a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do andamento da Ação Civil Pública em comento, até decisão final deste agravo. No mérito, pleiteiam a procedência do recurso, determinando-se a imediata retomada das emissões das escrituras do loteamento. Acostaram aos autos os documentos de fls. 43/367. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de agravo de instrumento, pois a decisão combatida poderá causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, haja vista a cominação de multa diária caso as determinações do magistrado "a quo" não sejam efetivamente cumpridas. Assim, recebido o recurso como agravo de instrumento, passo a analisar a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o "periculum in mora" encontra-se presente no caso. Todavia, o "fumus boni iuris" não foi demonstrado de forma satisfatória pelo Agravante, pois, em análise perfunctória, única possível nesta fase processual, verifico que as apontadas irregularidades na implantação do Loteamento Residencial Daniela são suficientes para ensejar a paralisação de todo o empreendimento, a fim de se preservar não só o meio ambiente, como também o interesse dos adquirentes dos lotes vendidos pelos agravantes. A suspensão da decisão proferida em primeira instância não é viável neste momento, pois até que a legalidade do empreendimento seja aferida na ação de origem é necessário agir com bastante cautela, porque o que está em jogo é o direito de todo o cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Posto isso, indefiro a liminar almejada. Oficie-se o Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO, para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para lançamento de parecer. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 09 de fevereiro de 2007 (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7047 (07/0054355-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 87055-2/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO: Túlio Dias Antonio
 AGRAVADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADOS: Maria Tereza Miranda e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE CAUTELAR DE ARRESTO Nº 87055-2/06, aforada por GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS – LTDA, ora Agravada, em desfavor da Agravante, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 19), o magistrado a quo deferiu o pedido liminar de arresto de crédito junto à Caixa Econômica Federal na conta ou aplicação existente em nome da Agravante até o limite de R\$6.108,92, deixando a quantia à disposição daquela Vara. Em suma, a Agravante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, a fim de que lhe seja concedida a suspensão da decisão agravada, determinando-se o desbloqueio imediato dos valores, uma vez que a manutenção da medida lhe causará lesões irreparáveis. Afirma que os requisitos de suspensividade estão presentes, consubstanciando-se o fumus boni juris no fato da cautelar de arresto não preencher os requisitos legais, além da Execução da alegada dívida dever ser feita de maneira menos onerosa ao devedor, e o periculum in mora, em virtude do bloqueio das verbas, na impossibilidade de honrar com suas obrigações junto aos trabalhadores da obra, como, por exemplo, vale-transporte e café da manhã, bem como de ter sido notificada pela Delegacia Regional do Trabalho e ter a obra sido paralisada, podendo, inclusive, ser acionado o seguro do Empreendimento e a Caixa Econômica Federal retomá-lo por força de contrato, causando prejuízos de difícil reparação. Colaciona os documentos de fls. 12/49, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao Agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o Agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.”1 “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO CONVENIENTE DO RECURSO – ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. É ônus que se atribui ao agravante a instrução conveniente do recurso, com as peças obrigatórias especificadas no artigo 525, I, do CPC, além de outras necessárias à compreensão da matéria devolvida ao Tribunal.”2 Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peça essencial à admissibilidade do recurso, consubstanciada na cópia dos atos constitutivos da Empresa-agravante, sem o qual torna-se impossível aferir se o sócio que outorgou poderes ao advogado subscritor da petição recursal está legitimado a representá-la em juízo. De acordo com o art. 12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo “por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”. Portanto, o mandato outorgado pela pessoa jurídica exige acompanhamento dos atos constitutivos, para que se demonstre a regularidade da respectiva representação. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA - ART. 12, VI, CPC. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A representação legal da pessoa jurídica rege-se por seu contrato social, a ser demonstrada nos autos conforme preceito processual civil - art. 12, VI do contrário, têm-se por deficiente a instrução do agravo, ensejando o não seguimento - CPC, artigo 525, I. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.” (Agravo de Instrumento nº 29296-7/180 (200201378285), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rio Verde, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo. j. 06.02.2003, unânime, DJ 10.03.2003). No caso vertente, de conformidade com as disposições insitas no artigo supracitado, não se tem como averiguar a legitimidade e validade da outorga de poderes ao patrono signatário da exordial recursal, eis que

não se tem como saber se o sócio-gerente que subscreveu como representante empresarial da recorrente (fls. 18) é legítimo, haja vista que a Agravante, como já se disse, não acostou a estes autos cópia de seu contrato social e respectivas alterações, documento hábil e necessário à verificação da legitimidade de sua representação processual. Ora, como a Agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com documento necessário à formação do instrumento, ou seja, a cópia de seus atos constitutivos, há que se negar seguimento a este agravo por faltar-lhe requisito essencial à sua admissibilidade. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, com a redação dada pela Lei 9.139/95 e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído, ante a falta de peça indispensável à verificação da legitimidade da representação processual da Empresa-agravante. P.R.I. Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 STJ, RESP 200833/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 00075. No mesmo sentido: AGA 247812/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 17/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 00079.

2 TJDF – Agravo Regimental no AGI 20000020009327 DF – 2ª Turma Cível – j. 07.08.2000 – ac. un. – Rel. Edson Alfredo Smaniotto.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1601 (06/0053783-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Seqüestro nº 7314/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA
 ADVOGADOS: Marcelo A. de Oliveira e Outros
 REQUERIDO: JEAN CARLO MARRAFON
 ADVOGADO: Valéria Bonifácio
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De conformidade com as disposições insitas no art. 491 do CPC, CITE-SE o réu — JEAN CARLO MARRAFON — para, em quinze (15) dias, responder aos termos desta ação. Para tanto, observadas as disposições contidas nos arts. 202 e seguintes e 241, do CPC, EXPEÇA-SE Carta de Ordem ao Juiz de Direito da Vara de Precatórios da Comarca de Gurupi-TO para realização da citação supracitada, consignando na referida Carta o prazo de trinta (30) dias para cumprimento (art. 203, CPC). Decorrido o prazo para apresentação da defesa, subam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de fl. 19. P.I.C. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5175 (04/0037098-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 2428/04, da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
 AGRAVANTE: BAYER SEEDS LTDA.
 ADVOGADOS: Rogério Salgado e Outros
 AGRAVADOS: GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO E OUTRA
 ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “EXPEÇA-SE ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, solicitando-lhe que, no prazo de dez (10) dias, informe se a decisão objeto deste agravo (fls. 140/142) foi reconsiderada, conforme noticiado pelos advogados dos agravados às fls. 306, ou, em caso negativo, se já foi proferida sentença nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 2.428/04. ENCAMINHEM-SE ao Magistrado a quo, além de cópias das peças acima citadas, cópias do relatório, voto e acórdão de fls. 281/286, da decisão de fls. 307 e deste despacho para que sejam juntadas aos autos principais. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 07/2007**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sétima (7ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3261/06 (06/0052479-5).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 377/05).
 T. PENAL.: ART. 121 E ART. 121, C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 69 DO CP.
 APELANTE(S): VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS.
 DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Dalva Magalhães - **RELATORA**
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3268/06 (06/0052748-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2248/04).
T. PENAL.: ART. 121, § 2º, IV DO CP.
APELANTE(S): FÁBIO AIRES NOGUEIRA.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: FÁBIO AIRES NOGUEIRA.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Dalva Magalhães - **RELATORA**
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

3)=CARTA TESTEMUNHÁVEL - CT - 1503/06 (06/0051489-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CARTA TESTEMUNHAL Nº 263/06).
T. PENAL.: ART. 155, CAPUT DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: REOMAR PINTO MONTEIRO.
ADVOGADO(A): CHARLES LUIZ ABREU DIAS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Dalva Magalhães - **RELATORA**
Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4537/07 (07/0053792-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
PACIENTE: PEDRO GLAUBER BUENO DE PAULA
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO, em favor de PEDRO GLAUBER BUENO DE PAULA, preso em flagrante no dia 01/12/2006 e posteriormente denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155 e 288, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Aduziram os impetrantes, em síntese, ser perfeitamente cabível a concessão da liberdade provisória, negada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, posto que o auto de prisão em flagrante não revelaria nenhum elemento de informação capaz de indicar a necessidade e conveniência da segregação preventiva. Alegaram, ainda, que a imputação é afiançável, sendo a pena mínima cominada aos crimes não excedente a 02 (dois) anos de reclusão. Ressaltaram que o Paciente é primário, com excelentes antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 234/236, dando conta de que o Paciente foi posto em liberdade por decisão judicial de sua lavra. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas de que a revogação do decreto prisional, pela autoridade Impetrada, implica na perda do objeto deste “writ”. Destarte, em termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4576/07 (06/0054515-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: NELSON JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO: Benedito Machado da Silva
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado via fac-símile, por BENEDITO MACHADO DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 90802, em favor de NELSON JOSÉ BEZERRA, no qual o impetrante, dentre outras alegações, pondera a ocorrência de ilegalidade na prisão do paciente, que

diz ter sido decretada pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO, apontado como autoridade coatora. A petição inicial (fls. 02/11) não foi instruída com documento algum, inexistindo, pois, quaisquer provas referentes às alegações do impetrante. Diz a Jurisprudência do STJ: “Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida.” Antes, porém, de indeferir a inicial por falta de prova pré-constituída, INDEFIRO apenas a liminar pleiteada e, em cumprimento às disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, determino AGUARDEM os autos na Secretaria o transcurso do prazo de cinco (05) dias para a juntada dos originais da inaugural e dos documentos nela indicados. Transcorrido esse prazo in albis, venham-me os autos CONCLUSOS. Se cumprida a diligência no prazo supracitado, NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Gurupi-TO para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO), preste informações. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2007. Desembargador MOURA FILHO –Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
Intimação ao Paciente e ao Impetrante

HABEAS CORPUS Nº 4579/07 (07/0054549-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
PACIENTE: MÁRCIO NERES VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimados o Paciente MÁRCIO NERES VIEIRA e o Impetrante FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Vistos. A petição inicial não está assinada. A Secretaria para providenciar a intimação do subscritor. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3185 (06/0050619-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTES: REINALDO AMARAL NERES, NILZON FONTES BARROS e HILTON JOSÉ BOTELHO
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – POLICIAL MILITAR – RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO APÓS A PRÁTICA DO DEVER – AUSÊNCIA DE PROVA DE TER AGIDO NA ESPERANÇA DE SER RECOMPENSADO – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NÃO CONFIGURADO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 439, ‘B’, DO CPPM – PROVIMENTO. Gratificação espontânea, recebida após os fatos, não caracteriza o crime de corrupção passiva se provado claramente nos autos que o militar praticou normalmente seu dever de ofício, sem qualquer esperança de recompensa posterior. Inteligência do artigo 439, ‘b’, do Código de Processo Penal Militar. Recurso de apelação provido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3185, da Comarca de Palmas, onde figuram como apelantes Reinaldo Amaral Neres, Nilzon Fontes Barros e Hilton José Botelho. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Desembargador Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou pelo improvido do recurso. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 30 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2980 (05/0045517-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADAS: ARLETE NICOMEDES e MARIA Z. NICOMEDES
ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – MERCANCIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE – HIPÓTESE EM QUE A SOLUÇÃO DEVE SER IN DUBIO PRO REO – IMPROVIMENTO. A posse de quantidade mínima de droga, apreendida em poder das rés, além da insuficiência das provas a comprovar o comércio, leva à indicação de que se destinava ao consumo próprio, de modo que a desclassificação para o artigo 16 da lei específica é medida que se impõe reconhecer, em face do benefício da dúvida. Recurso de apelação improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos

de Apelação Criminal nº 2980, da Comarca de Tocantinópolis, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelados Arlete Nicomedes e Maria Zoraides Nicomedes. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 30 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3108 (06/0049091-2)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
 APELANTE: RINALDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – CONDENAÇÃO – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO – SENTENÇA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP NÃO ANALISADAS – FIXAÇÃO DA PENA – COMPENSAÇÃO ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA – INADMISSIBILIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – CONDENAÇÃO MANTIDA – NOVA SENTENÇA A SER PROLATADA – REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. A garantia constitucional da individualização exige a fundamentação de todas as opções decisórias do Juiz quando da fixação da pena. Assim, ao fixar a pena-base deve-se considerar cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, enumerando todas que se encontrem nos autos e sejam relevantes, explicitando o modo pelo qual se realizam no caso em julgamento e indicando os fatos reveladores. Inadmissível ao fixar a pena a compensação entre o privilégio e a qualificadora, pois enquanto o privilégio é causa de diminuição de pena - § 1º do art. 121 do CP –, a qualificadora é elementar do homicídio qualificado. Sentença anulada para que outra seja prolatada de acordo com a decisão do Conselho de Sentença bem como sejam aplicadas as regras do artigo 68 do Código Penal, não se esquecendo o Juiz singular que a nova sentença não poderá condenar o réu acima de 09 (nove) anos de reclusão. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3108, da Comarca de Peixe, onde figura como apelante Rinaldo Batista da Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso somente para declarar a nulidade da sentença, devendo outra ser prolatada de acordo com a decisão do Conselho de Sentença, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 30 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3106 (06/0049010-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
 DEF. PÚBLICO: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE ARMA DE FOGO INAPTA PARA EFETUAR DISPARO – PROVAS HARMÔNICAS – ATIPICIDADE DO FATO – IMPROVIMENTO. A comprovação da falta de potencial ofensivo desnatura a arma de fogo e torna atípica a conduta delitiva capitulada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Recurso de apelação improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3106, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Manoel Ribeiro dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 30 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4517 (06/0053575-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GIOVANE FONSECA DE MIRANDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 PACIENTE: DANILO BUENO DE CARVALHO
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – GRAVIDADE DO ILÍCITO – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO NA INSTÂNCIA SINGULAR – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DA ORDEM. O fato de se tratar o ilícito penal de violência doméstica não é

motivo suficiente para obstar pedido de liberdade provisória, devendo a autoridade judiciária indeferir-lo com motivação idônea, nos termos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4517, onde figura como impetrante Giovane Fonseca de Miranda e paciente Danilo Bueno de Carvalho. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Carlos Souza, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 06 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4529 (06/0053772-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOCIMARA LOPES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO
 PACIENTE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – EXAME APROFUNDADO DE PROVAS – MEIO INADEQUADO – DENEGAÇÃO. O trancamento da ação penal somente é viável quando da narrativa contida na denúncia exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. Por ser via de rito sumário o habeas corpus não comporta exame aprofundado de provas. Ordem de habeas corpus denegada. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4529, onde figura como impetrante Jocimara Lopes de Oliveira e paciente Marcos Francisco da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. Ausência do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 30 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 2939/05 (05/0044755-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO
 APELANTE: BARTOLOMEU DE BARROS LIMA SANTOS
 ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - VIOLÊNCIA PRESUMIDA ART. 224, “A” DO CP - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO RÉU - ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE PODE CONDENAR UM INOCENTE COM BASE APENAS NOS DEPOIMENTOS DE UMA CRIANÇA – PALAVRA DA VÍTIMA DE AMPLO VALOR PROBATÓRIO EM RAZÃO DO CRIME NÃO DEIXAR VESTÍGIOS E SER PRATICADO AS ESCONDIDAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. 1 – Não há que se falar em absolvição do réu, se a autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas. 2 - Em se tratando de delito de atentado violento ao pudor, desimporta o resultado do exame de corpo de delito, porque para a configuração do crime basta que o agente tenha praticado ou obrigado à vítima a praticar qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 3 - A palavra da vítima em crimes de natureza sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, possui relevante valor probatório, e, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como na espécie, contribui de forma fundamental para a condenação do acusado. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 2939/05 figurando como Apelante BARTOLOMEU DE BARROS LIMA SANTOS, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do apelo por ser próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a r. sentença monocrática. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Palmas/TO, 06 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3176/2006 (06/0050520-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO-TO
 APELANTE: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRA AMPARADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ACERTO TOTAL NA DOSAGEM DA PENA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS E FAZENDO USO DE ARMA DE FOGO – APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. 1 – Se a prova produzida na Instrução Processual traz certeza da autoria do crime narrado na exordial não há que se falar em absolvição do réu, principalmente no presente caso em que o réu foi preso na posse de objetos que pertenciam à vítima e confessou a autoria quando do seu interrogatório perante a autoridade policial e em juízo. 2 – Nos crimes de roubo a palavra da vítima é o núcleo central da prova e deve prevalecer em relação à palavra do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos. 3 – Acerto na dosimetria da pena em razão da gravidade do delito – Roubo qualificado pelo concurso de agentes e praticado com

emprego de arma de fogo. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3176/06 figurando como Apelante MANOEL DOS SANTOS FERREIRA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Ex.ª Sr.ª Des.ª Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do apelo por ser próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a r. sentença monocrática. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Palmas/TO, 06 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.682/04 (04/0038535-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 2.145/04 — 1ª VARA CRIMINAL.

T. PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, "A", C/C ART. 226 INC. III E ART. 71, TODOS DO CPB.

APELANTE: JOÃO BATISTA ALVES.

ADVAGODO: IVÂNIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES CONTRA OS COS-TUMES — PALAVRA DA VÍTIMA — CONSIDERAÇÃO — CRIME DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS — PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA — CONSENTIMENTO DO MENOR — IRRELEVÂNCIA — CARÁTER ABSOLUTO — CONTINUIDADE DELITIVA — NÃO CONFIGURAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL.* 1. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com as demais provas dos autos, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de testemunhas. 2. Para a caracterização do crime de estupro o consentimento do menor de quatorze anos é irrelevante. A violência nesses casos, é presumida e de caráter absoluto, face a incapacidade volitiva do menor. A legislação figura como proteção legal à sua liberdade sexual. 3. Não há que se falar em continuidade delitiva, quando não restarem demonstrados nos autos, a quantidade de crimes praticados pelo Acusado. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.682/04, figurando, como Apelante, JOÃO BATISTA ALVES e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao apelo, por não ter a peça acusatória demonstrado quantos crimes foram praticados pelo acusado na forma continuada, excluiu-se também da condenação o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme fixado na instância singular. Votaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, e a juíza SILVANA MARIA PARFENIUK. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2007. Des.ª JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 057/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DESTA CIDADE E COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº2006.0007.7421-9, proposta pela UNIÃO em desfavor de VANDERVAL DE ARAUJO FAZENDA PRIMAVERA, CGC Nº ?????, e de seus sócios solidários, VANDERVAL DE ARAUJO, CPF/MF Nº 167552781-49, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 19.476,78 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis, setenta e oito reais), representada pela CDA nº 20.5.04.002031-60, datada de 31/01/2005, referente a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua(s) propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 10. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 30 de janeiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivia de Araguaína se processam os autos epigrafados é o presente para intimar – JORGE DONIZETE PEREIRA E SUA ESPOSA, brasileiros, casados entre si, fazendeiros, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento através deste da penhora realizada em seu imóvel situado na Gleba Água Limpa, lote 36, denominada Fazenda Paulista em Araguaína-TO, conforme, auto de Penhora contido nos autos supra

citados. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Intime-se por edital, para tomarem ciência da penhora, prazo de 20 dias. Itgs., 20/11/06. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivia de Araguaína se processam os autos epigrafados é o presente para CITAR – RITA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, bem como, comparecer à audiência conciliatória no dia 06/03/07, às 15:00 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Remarco a Audiência de Conciliação para o dia 06/03/07 às 15:00 horas. Autorizo a Escrivia a expedir os mandados na véspera da audiência, para evitar esquecimento das partes e testemunhas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Itag., 29 de maio de 2006. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS ASSISTENCIA JUDICIARIA

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivia de Araguaína se processam os autos epigrafados é o presente para citar – ALDEMIR VIANA VITOR, brasileiro, solteiro, motorista, residente em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, e pagar o equivalente a 01 (um) salário mensal a título de pensão alimentícia, que deverá ser pago pelo Requerido à genitora, inicialmente em cartório, até o dia 10 de cada mês, a partir da data do protocolo desta ação, como também intimá-lo para audiência de conciliação para dia 12/803/07, às 13:05 horas, de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de conciliação para 12/03/07, às 13:05 hs.Cite-se por Edital, prazo de 20 dias. I.-se. Itgs., 15/11/06. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (2006).

MIRACEMA

1ª Vara Cível

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº1384/94

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: F. LARO-CHE CABELEIREIRO, PERFUMARIA E MAGAZINE LTDA.

Finalidade: CITAÇÃO do executado, F. LARO-CHE CABELEIREIRO, PERFUMARIA E MAGAZINE LTDA. CNPJ nº 33.644.998/0001-16, na pessoa do seu representante legal, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar em 05 (cinco) dias o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da Execução.

Débito: R\$ 111.511,69 (cento e onze mil, quinhentos e onze cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), CDA nº A-828. Despacho: "Cite-se via edital, com prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, 13 de fevereiro de 2007.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado CLEBER DA SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.01.1986, filho de Pedro Lino Marques e de Carmelita Oliveira da Silva Marques, residente e domiciliado no Setor Aeroporto, casa popular nº 28,

Miranorte/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 4.014/07, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Artigo 157, § 2º, I e II, todos do CPB, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 09 de maio de 2007, às 16:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, (13.02.07).

PALMAS

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de A. M. L. qualificado às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua mãe O. F. M, TAMBÉM QUALIFICADA ÀS FLS. 02, devendo a mesma prestar compromisso legal. Isentado a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9.º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados;

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS – JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº 2005.0000.7377-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: K.G.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: W. M.S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.6542-9

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: E.M.G

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: W.M.S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.7692-0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M. O. A. H

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M. B. A. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2004.0000.7016-9

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: M. J.B. S

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: C. C. E.C

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0005.8423-1

Ação: GUARDA

Requerente: M. S. A. L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V. M. A e M. A. L

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5300-5

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: N. O. G

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: W. V. G

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2004.0000.1272-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P. M. N.M e I.T.N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C. L.M

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.5978-3

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. C. S e OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R.C.S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.4633-5

Ação: GUARDA

Requerente: A. F. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: T. B. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0003.3536-3

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J. C. A. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L. A. O. C

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.0962-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S. R. C e OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D. R. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5286-6

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: E. M. F e M. D. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0003.4348-1

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: W. A. R

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R. N. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.9117-2

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: A. I. M. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C. F. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.1983-4

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: L. N. e S. P. N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0001.2617-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. A . C. E OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.C.S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.00003.2486-0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: L. P.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M; G. N. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.7026-4

Ação: GUARDA

Requerente: M. S. S. M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M. C. R

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0002.1814-8

Ação: ALIMENTOS

Requerente: P.E.G.N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E.G.N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.4510-0

Ação: GUARDA

Requerente: E. R. G

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M . A . S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0000.9309-2

Ação: GUARDA

Requerente: M. R.B.O

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. F. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2004.000.5003-6

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: A . P.B.S.Q

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: I. H. S. Q

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5537-7

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: D. L. S. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D. J. A. C

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0001.5775-0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M. N. A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M. A V e OUTRA

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.4524-0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: C. F. R e OUTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.M.F.S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5302-1

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: A . C. S T

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C. L

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0002.1810-3

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A . C. V

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V. M. J

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5296-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E. F. C e OUTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E . C. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.3262-1

Ação: GUARDA

Requerente: S. S. F

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V. A . S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5290-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: I. C. N. O

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. A. O

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.9011-3

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.S.G e OUTRAS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A . G.S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0001.2476-1

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: T. A . C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: P. C. C

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5310-2

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: I. S. G

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: I. R. L

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0005.0093-3

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M. A . V

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: S. V

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0006.5179-6

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: R. V. T

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D. F.T

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.4523-1

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: I. G. P. N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: T. P. N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.4522-3

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: T. P. N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: I. G. P. N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.2725-3

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. N. C e OUTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E. B. C

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0001.3829-2

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. D. S.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V. A. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0003.0657-8

Ação: ALIMENTOS

Requerente: N. S. J

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A. V.J

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.3171-4

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B. C. N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A. N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.6545-3

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: E. NS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M. S. L

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2004.0000.9143-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D. M. B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D. S. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2004.0000.6788-5

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: B. R. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L. S. R

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da

Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2004.0001.0478-0

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: F. T. L. S. F

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L. F. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0002.7340-8

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: M. B. e OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: F. A. C

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0001.9157-6

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W. V. S. N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.R.N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.5308-0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: J. R. M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: P. F. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0003.5533-0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M. R. B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: O. F. S. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0004.4637-8

Ação: GUARDA

Requerente: E. C. V

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R. R. A. A

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2005.0000.0022-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: A. R. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A. S. F

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0003.3541-0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. F. S. M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.L.S.M

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz

AUTOS Nº 2006.0004.5298-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. S. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M. S

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

AUTOS Nº 2006.0004.5294-7

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: R. G. M. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. F. N

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2005.0003.8277-0

Ação: INVENTARIO

Requerente: A . A . S. N E OUTRA

Advogado: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Requerido: ESP. M. F. N.N

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2005.0000.4623-1

Ação: INVENTARIO

Requerente: L. R. M

Advogado: ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Requerido: ESP. L. R. M

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2005.0001.8447-2

Ação: DIVORCIO

Requerente: I. P. S

Advogado: MARCO AURELIO DE PAIVA OLIVVEIRA

Requerido: E . A . C

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2006.0004.4648-3

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M.S.B

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: F. A. O

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2006.0004.4646-7

Ação: INVENTARIO

Requerente: M. S. M.B

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: ESP. E. B

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2006.0004.4647-5

Ação: ALVARA

Requerente: M. S. MB

Advogado: DEENSOR VINICIUS SOARES COELHO

Requerido: ESP. E. B

DESPACHO: Determino a intimação pessoal da Parte Requerente via edital para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº 2005.0003.9521-0

Ação: GUARDA

Requerente: B. B. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L. A . S. B

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0003.4947-0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: S. M S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E . B. S

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

AUTOS Nº 2006.0007.1796-7

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W.C. N E OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E . R. N

ATO ORDINATORIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente para que a mesma dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir os presentes Editais que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, registrada sob o nº 2006.0003.1618-0, na qual figura como requerente MARIA SILNE SALES DE CAMARGO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido CESOSTENES VIEIRA DE CAMARGO, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2005.0001.3832-2, na qual figura como requerente ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido JORGE LUIZ CASA NOVA FREITAS, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVES, registrada sob o nº 2006.0007.8317-0, na qual figura como requerente KATIA BORGES DE ALMEIDA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido MANOEL SERAFIM DE CARVALHO, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0000.1072-1, na qual figura como requerente OTAVIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido IRAIDES EUGENIO SANTANA DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C/C

ALIMENTOS, registrada sob o nº 2006.0005.0137-9, na qual figura como requerente T. M. S, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido JERCIONE CORSINO ROSA, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, registrada sob o nº 2006.0003.1618-0, na qual figura como requerente MARIA ILVANDA MADUREIRA DE CARVALHO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerida FRANIELE MADUREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contesta-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 03 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, registrada sob o nº 2006.0004.9027-0-0, na qual figura como requerente A. L. B. S, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em Palmas-TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido EDVALDO BARRETO DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos as fls. 34, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para pagamento total do débito e os acréscimos legais e honorários do advogado, estes em 10% do valor do débito, em dias, ou no mesmo prazo prove que já pagou e ou a impossibilidade de pagar, sob pena de prisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (14/02/2007). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE PÚBLICA E DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS Nº 2005.0001.0223-9

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: O. F. M

Advogado: LUCIANA MAGALHÃES DE C MENESES

Requerido: A. M. L. F

SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de A. M. L. qualificado às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua mãe O. F. M, TAMBÉM QUALIFICADA ÀS FLS. 02, devendo a mesma prestar compromisso legal. Isentado a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9.º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

AUTOS Nº 2005.0000.8588-1

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: L. F. R. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R. R. C

SENTENÇA: ISTO POSTO, ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de R. R. C. qualificado às fls. 02, para exercer os atos da

vida civil, em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua genitora L. P. R. C, TAMBÉM QUALIFICADA ÀS FLS. 02, devendo a mesma prestar compromisso legal. Isentado a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9.º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva

AUTOS Nº 2006.0004.3501-5

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M. E. M C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: B. J. C

SAENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de B. M. C. qualificado às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua genitora M. E. M. C, TAMBÉM QUALIFICADA ÀS FLS. 02, devendo a mesma prestar compromisso legal. Isentado a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9.º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

AUTOS Nº 2006.0004.6550-0

Ação: CURATELA

Requerente: T. M. S

Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA

Requerido: J. S. S. M

SAENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de T. M. S. qualificado às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua esposa J. S. S. M, também qualificada às fls. 02, devendo a mesma prestar compromisso legal. Isentado a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9.º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

AUTOS Nº 2005.000.8219-0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A. R. L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerida: D. R. S

ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de D. R. S. qualificado às fls. 02, para exercer os atos da vida civil, em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua irmã A. R. L, também qualificada às FLS. 02, devendo a mesma prestar compromisso legal. Isentado a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9.º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei nº 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de novembro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº 463/2004

Ação: Divórcio Direto

Requerente – JUAREZ PEREIRA DE VASCONCELOS

Requerida – JOANA ROCHA DE VASCONCELOS

FINALIDADE – CITAR a requerida JOANA ROCHA DE VASCONCELOS, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epígrafa.
SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 31/05/64; que conviveu com a requerida e estão separados há mais de quarenta anos; que na vigência da convivência o casal teve 01 filho, maior de idade; que durante a convivência, o casal adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; que o Requerente já possui outra companheira, com que tem 07(sete) filhos."
DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 08/02/07- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito". Tocantinópolis, 14/02/2007.